# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741579 - SC (2024/0339990-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | JOARP FERRAGENS ELETRICAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JORGE PEREIRA |
| AGRAVANTE | : | ANGELO ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201 |
| | | FABIAN RADLOFF - SC013617 |
| AGRAVADO | : | BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL |
| ADVOGADO | : | MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE TERMO DE RECOMPRA, CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO COMO CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLVENDO* CELEBRADA POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC). CLÁUSULA DE RECOMPRA. VALIDADE À LUZ DO ART. 296 DO CC. REQUALIFICAÇÃO PARA *FACTORING*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ) E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em instrumento de recompra, confissão e assunção de dívida confirmatória, oriundo de contrato de cessão de créditos e responsabilidade solidária celebrado com FIDC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses federais; (ii) a operação deve ser qualificada como *factoring* para declarar a nulidade da cláusula de recompra e afastar a cessão *pro solvendo*, com reflexos em juros, deságio, mora e repetição de indébito; (iii) é possível revisar supostas ilegalidades apesar de novação/transação.

**Documento eletrônico VDA60271120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f7ecc66-33c0-4270-9cdf-3514898bc436**

3. A prestação jurisdicional está adequadamente entregue quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida. O exame dos contratos e da moldura jurídica foi suficiente para resolver integralmente o litígio, o que afasta omissão e deficiência de motivação.

4. A cessão *pro solvendo* realizada por FIDC admite cláusula de recompra que atribui ao cedente responsabilidade pela solvência do devedor originário, conforme o art. 296 do CC e a jurisprudência desta Corte. Inverter a conclusão demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. A discussão de dispositivos não enfrentados de modo específico (arts. 286 e 298 do CC, art. 940 do CC e equivalentes do CC/2002 em substituição aos arts. 1.007 e 1.026 do CC/1916) não supera os óbices de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ) e padece de deficiência de fundamentação por falta de pertinência normativa e especificidade (Súmula 284/STF).

6. O acórdão estadual está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre validade de cláusula de recompra em operações de FIDC, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA60271120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f7ecc66-33c0-4270-9cdf-3514898bc436**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741579 - SC (2024/0339990-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | JOARP FERRAGENS ELETRICAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JORGE PEREIRA |
| AGRAVANTE | : | ANGELO ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201 |
| | | FABIAN RADLOFF - SC013617 |
| AGRAVADO | : | BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL |
| ADVOGADO | : | MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE TERMO DE RECOMPRA, CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO COMO CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLVENDO* CELEBRADA POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC). CLÁUSULA DE RECOMPRA. VALIDADE À LUZ DO ART. 296 DO CC. REQUALIFICAÇÃO PARA *FACTORING*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ) E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em instrumento de recompra, confissão e assunção de dívida confirmatória, oriundo de contrato de cessão de créditos e responsabilidade solidária celebrado com FIDC.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses federais; (ii) a operação deve ser qualificada como *factoring* para declarar a nulidade da cláusula de recompra e afastar a cessão *pro solvendo*, com reflexos em juros, deságio, mora e repetição de indébito; (iii) é possível revisar supostas ilegalidades apesar de novação/transação.

3. A prestação jurisdicional está adequadamente entregue quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida. O exame dos contratos e da moldura jurídica foi suficiente para resolver integralmente o litígio, o que afasta omissão e deficiência de motivação.

4. A cessão *pro solvendo* realizada por FIDC admite cláusula de recompra que atribui ao cedente responsabilidade pela solvência do devedor originário, conforme o art. 296 do CC e a jurisprudência desta Corte. Inverter a conclusão demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. A discussão de dispositivos não enfrentados de modo específico (arts. 286 e 298 do CC, art. 940 do CC e equivalentes do CC/2002 em substituição aos arts. 1.007 e 1.026 do CC/1916) não supera os óbices de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ) e padece de deficiência de fundamentação por falta de pertinência normativa e especificidade (Súmula 284/STF).

6. O acórdão estadual está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre validade de cláusula de recompra em operações de FIDC, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOARP FERRAGENS ELÉTRICAS LTDA., ANGELO ROBERTO PEREIRA e JORGE PEREIRA (JOARP e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL [TERMO DE RECOMPRA, CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONFIRMATÓRIA]. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES.*
> *SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO*

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

*DE PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE CONTRATUAL QUE NÃO DEPENDE DE TAL MODALIDADE PROBATÓRIA, BASTANDO, PARA TANTO, A APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO AJUSTE [O QUE SE SUCEDEU NA ESPÉCIE]. PRELIMINAR AFASTADA.*
*AVENTADA NULIDADE DA CLÁUSULA DE RECOMPRA ESTIPULADA NO CONTRATO ORIGINÁRIO "DE CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS" ANTE A CONFIGURAÇÃO DE UMA OPERAÇÃO DE FACTORING. INSUBSISTÊNCIA. CESSIONÁRIA QUE SE CONSTITUI COMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS [FIDC]. CARACTERIZADA CESSÃO PRO SOLVENDO. ART. 296 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA DE RECOMPRA, QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DA CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR, VÁLIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [RESP N. 1.909.459/SC]. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5003389-72.2020.8.24.0062, REL. DES. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 05-10-2023] E DESTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5003350-95.2021.8.24.0044, REL. JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDO GRAU DAVIDSON JAHN MELLO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 06-02-2024; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5000094-29.2022.8.24.0071, REL.ª DES.ª JANICE GOULART GARCIA UBIALLI, QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 31-01-2023]. SENTENÇA IRRETOCÁVEL NESTA TEMÁTICA. PRETENSÕES DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE DESÁGIO À TAXA DE 12% [DOZE POR CENTO] AO ANO, DE DESCONFIGURAÇÃO DA MORA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEPENDIAM DO SUCESSO NO TOCANTE À TEMÁTICA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS E MOTIVADAS. IRRESSIGNAÇÕES REGULARMENTE ENFRENTADAS. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELOS LITIGANTES QUANDO NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR [ARTS. 927, § 1º, E 489, § 1º, INC. IV, DO CPC].*
*RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO*. (e-STJ, fls. 828/829)

Nas razões do agravo, JOARP e outros apontaram **(1)** concessão da justiça gratuita para afastar a deserção e o óbice da Súmula 187/STJ; **(2)** excesso do juízo de admissibilidade ao negar seguimento ao recurso especial; **(3)** necessidade de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (BCR) defendendo a manutenção da inadmissão por ausência de preparo e incidência da Súmula 187/STJ, com desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 932-935).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOARP e outros apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal catarinense deixou de enfrentar questões prequestionadas; **(2)** violação dos arts. 286, 296 e 298 do Código Civil, sustentando que a operação teria natureza de *factoring*, com nulidade da cláusula de recompra e impossibilidade de cessão *pro solvendo*; **(3)** violação dos arts. 1.007 e 1.026 do Código Civil de 1916 (CC/1916), defendendo que novação ou transação não impedem a revisão de ilegalidades; **(4)** violação dos arts. 876, 884 e 885 do CC, pleiteando repetição do indébito e afastamento de enriquecimento sem causa, inclusive com referência ao art. 940 do CC para cobrança indevida.

Houve apresentação de contrarrazões por BCR, sustentando óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, a regularidade da cláusula de recompra em contratos de FIDC e o desprovimento do recurso, além da não concessão da justiça gratuita (e-STJ, fls. 899-905).

**(1)** Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC

Os recorrentes sustentaram que o Tribunal catarinense não teria enfrentado questões federais expressamente prequestionadas, apontando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. Em síntese, afirmaram que o Colegiado deixou de decidir sobre teses sobre a caracterização da operação como *factoring* e as consequências jurídicas daí decorrentes (limitação de juros, deságio, descaracterização da mora e repetição do indébito), bem como de dispositivos do CC sobre cessão de crédito e revisão contratual.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo direto e suficiente, o núcleo controvertido trazido na apelação: a natureza jurídica da operação e a validade da cláusula de recompra em contrato firmado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). Após examinar o “Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças” n. 719 e o “Termo de Recompra, Confissão e Assunção de Dívida Confirmatória”, concluiu tratar-se de

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

cessão *pro solvendo*, válida a estipulação de responsabilidade do cedente pela solvência do devedor, à luz do art. 296 do CC e da orientação do Superior Tribunal de Justiça, afastando, por consequência lógica, todas as ilegalidades derivadas da premissa de factoring invocada pelos recorrentes (e-STJ, fls. 825/826).

O voto explicitou que as pretensões dependentes (limitação dos juros remuneratórios e do deságio à taxa de 12% ao ano, descaracterização da mora e repetição do indébito) estavam subordinadas ao reconhecimento da operação como de fomento mercantil e à subsequente invalidação da cláusula de recompra, o que não se concretizou; razão pela qual nenhuma das ilegalidades arguidas se sustenta, por referirem-se a questões afetas a contrato de *factoring*, sem aplicação no caso dos autos (e-STJ, fl. 826). Com isso, o Colegiado resolveu integralmente a controvérsia posta, demonstrando a *ratio decidendi* que neutraliza os demais pontos acessórios.

Sobre o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia, o Tribunal registrou que o Juízo de primeira instância, no exercício do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), julgou antecipadamente porque a verificação das alegadas abusividades decorria da interpretação do próprio instrumento contratual, dispensando prova técnica, além de alinhar precedentes dessa Câmara sobre a suficiência documental para o deslinde (e-STJ, fls. 823/824). Houve, pois, enfrentamento direto e claro das teses.

Quanto ao prequestionamento, o acórdão dedicou tópico específico, afirmando ser desnecessária a apreciação de todos os argumentos e os dispositivos legais apontados pelos litigantes quando não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, com respaldo no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e nos arts. 927, § 1º, combinado com o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, consignando que as razões de decidir estavam suficientemente esclarecidas e motivadas (e-STJ, fl. 826). Esse trecho evidencia a resposta adequada à provocação dos recorrentes e afasta a tese de omissão, na medida em que a Corte estadual cuidou de delimitar o que era relevante para a solução do caso, apreciou-o e explicou por que os demais dispositivos invocados não tinham aptidão para infirmar a conclusão.

Em síntese, o Colegiado: (i) identificou a natureza da operação (FIDC, não *factoring*); (ii) validou a cláusula de recompra com fundamento específico e precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) afastou, por derivação lógica, os pedidos acessórios ancorados em premissas já rejeitadas, tudo em fundamentação exaustiva e coerente. Não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC), tampouco deficiência de fundamentação (art. 489 do CPC), porque os fundamentos adotados bastaram para justificar o decidido, ainda que diversos do pretendido pelos recorrentes.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, o que buscam Joarp Ferragens Elétricas Ltda. e outros é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *Agravo interno no agravo em recurso especial. Recuperacional. Tutela de urgência. Perigo na demora. Interesse dos recorridos. Concessão. Possibilidade. Recurso especial. Tramitação. Efeito meramente devolutivo. Embargos de declaração. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. Extinção da recuperação. Cumprimento das obrigações. Razões recursais dissociadas. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Inovação recursal. Inviabilidade. Preclusão consumativa. Dignidade da Justiça. Ato atentatório. Não caracterização.*
> *1. […]*
> *2. Não violam os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importam deficiência na prestação jurisdicional os acórdãos que adotam, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir, de modo integral, a controvérsia posta.*
> *3. […]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original).*
>
> *Agravo interno no agravo em recurso especial. Fundamentação do acórdão recorrido. Suficiência. Agravo de instrumento interposto contra decisão que pôs termo à execução. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, porquanto não há dúvida a respeito do recurso adequado. Agravo não provido.*
> *1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

**(2) (4)** Violação dos arts. 286, 296 e 298 do CC e violação dos arts. 876, 884 e 885 do CC

JOARP FERRAGENS ELÉTRICAS LTDA. e demais recorrentes buscaram, no recurso especial: i) afirmar natureza de *factoring* à operação e, com isso, sustentar violação dos arts. 286, 296 e 298 do CC para anular a cláusula de recompra e afastar cessão *pro solvendo*; ii) pleitear repetição do indébito, com afastamento de enriquecimento sem causa (arts. 876, 884 e 885 do CC), inclusive com referência ao art. 940 do CC. O acórdão recorrido reconheceu tratar-se de operação de FIDC, admitiu cessão *pro solvendo* e manteve a validade da cláusula de recompra, reputando prejudicadas as teses dependentes da qualificação como factoring, como repetição do indébito e deságio/juros (e-STJ, fls. 824-826).

O julgado deixou claro que o contrato é de FIDC e que, nessa moldura, a cessão *pro solvendo* e a cláusula de recompra são válidas, com base direta no art. 296 do CC e em precedente desta Corte Superior. Transcrição nuclear do acórdão (e-STJ, fls. 825/826):

> *Como sabido, o Fundo de Investimento em Direito Creditório – FIDC (…) opera de forma distinta das empresas de factoring (…). Portanto, pode adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito, assim como estabelecer cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade do cedente pela insolvência do devedor, com base no art. 296 do Código Civil (…). Sendo assim, não há que se cogitar da nulidade da cláusula de recompra n. 8, porquanto, como visto, é válida pactuação da cessão de crédito pro solvendo no ajuste firmado por FIDC, na forma do art. 296 do CC.*

E, quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *É válida (…) a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.*
> *(REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, transcrito no acórdão: e-STJ, fls. 825/826).*

Para infirmar esse fundamento seria necessário requalificar a natureza da operação e reinterpretar o conteúdo do contrato (Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças n. 719) e do Termo de Recompra, Confissão e Assunção de Dívida Confirmatória, o que demanda revolvimento de fatos e provas e nova interpretação de cláusulas contratuais, atraindo, respectivamente, as Súmulas n. 7 e n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Além disso, as razões do especial, ao insistirem na qualificação como factoring, apoiam-se em doutrina e em precedentes sobre contratos de *factoring*, sem demonstrar, de modo específico e concreto, por que os elementos fáticos do

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

caso, notadamente a constituição da cessionária como FIDC e a pactuação expressa de coobrigação – seriam inaplicáveis.

Há deficiência de fundamentação e ausência de pertinência temática entre os artigos invocados e a realidade jurídica reconhecida (FIDC/cessão *pro solvendo*), o que compromete a dialeticidade e a clareza do enquadramento legal, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por insuficiência na demonstração de como os arts. 286 e 298 do CC seriam violados em cessão *pro solvendo* admitida pelo art. 296 do CC.

Por fim, o acórdão enfrentou especificamente a validade da cláusula de recompra sob o prisma do art. 296 do CC e da natureza da operação; não há notícia de enfrentamento explícito dos arts. 286 e 298 do CC, o que, à luz do próprio julgado, que reputou desnecessária a apreciação de todos os dispositivos quando incapazes de infirmar a conclusão (e-STJ, fl. 826), evidencia ausência de prequestionamento dos arts. 286 e 298. Diante da ausência de prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal estadual, conforme Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível conhecer do recurso especial quanto a esses dispositivos.

O Colegiado julgador afirmou que todas as pretensões de limitação de juros/deságio, descaracterização da mora e repetição do indébito estavam subordinadas ao reconhecimento da operação como de fomento mercantil e à subsequente invalidação da cláusula de recompra e, afastadas essas premissas, nenhuma das ilegalidades arguidas se sustenta (e-STJ, fl. 826). Em outras palavras, a repetição do indébito e o enriquecimento sem causa foram descartados por falta de ilicitude/abusividade na base contratual, à luz da qualificação como FIDC e da validade da coobrigação.

Para infirmar essa conclusão, o especial precisaria: i) requalificar a operação para *factoring* (o que já esbarra nas Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça); e ii) demonstrar concretamente pagamentos indevidos ou excesso de execução com base em cálculos e elementos contábeis, o que exigiria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O próprio acórdão registrou a desnecessidade de perícia e que as alegadas ilegalidades são verificáveis pelos instrumentos contratuis; não foram apontados, de modo específico, valores ou rubricas indevidas que caracterizassem pagamento indevido na forma dos arts. 876, 884 e 885 do CC (e-STJ, fls. 823/824).

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

No tocante ao art. 940 do CC (cobrança indevida em dobro), tampouco houve enfrentamento explícito pela decisão, que afastou a ilicitude basilar e não reconheceu excesso/cobrança indevida; ausente prequestionamento, incidem a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, as razões do especial não demonstram, com clareza e especificidade, pedido superior ao devido ou demanda por débito já pago, limitando-se a alegações genéricas; tal deficiência de fundamentação também atrai a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Pela necessidade de requalificar a operação e reinterpretar cláusulas contratuais e fatos (Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça), pela ausência de prequestionamento específico de diversos dispositivos (Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 do Superior Tribunal de Justiça) e pela deficiência das razões quanto à pertinência e especificidade (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal), não é possível conhecer do recurso especial quanto a esses pontos.

**(3)** Possibilidade de revisão de ilegalidades apesar de novação ou transação (arts. 1.007 e 1.026 do CC/1916).

JOARP pretendeu fazer prevalecer que a existência de novação ou transação não impediria a revisão do pacto, afirmando violação dos arts. 1.007 e 1.026 do CC/1916, com apoio em precedente antigo (REsp n. 218.701/RS), para sustentar que cobranças abusivas poderiam ser revistas ainda que consolidadas em instrumento de confissão de dívida (e-STJ, fls. 853/855). Em reforço, JOARP articulou que a operação teria natureza de fomento mercantil e que, por isso, as cláusulas de recompra seriam nulas e as ilegalidades revisáveis, com repetição de indébito (e-STJ, fls. 847-853 e 856-859).

Todavia, a tese não deve prosperar.

Em primeiro lugar, o acórdão estadual fixou, com base em prova documental e na qualificação regulatória do negócio, que se tratou de cessão de crédito *pro solvendo*, celebrada por FIDC, e não operação de *factoring*, reputando válida a cláusula de recompra à luz do art. 296 do CC/2002 e da orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.909.459/SC (e-STJ, fls. 825/826). Como o reconhecimento da validade da cláusula e da natureza jurídica da operação constitui fundamento autônomo suficiente para manter a conclusão, qualquer reforma exigiria reinterpretação de cláusula contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, ambos vedados pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, no ponto, não se poderia conhecer do recurso, pois a inversão pretendida por JOARP pressupôs nova leitura do contrato e reexame dos fatos que levaram à qualificação do negócio como cessão *pro solvendo* por FIDC, exatamente o

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

que as Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça impedem (e-STJ, fls. 825/826).

Além disso, JOARP estruturou sua violação em dispositivos revogados (arts. 1.007 e 1.026 do CC/1916), sem demonstrar, de forma específica e dialética, a contrariedade dos equivalentes vigentes (arts. 367 e 848 do CC/2002), o que torna deficiente a fundamentação por falta de pertinência normativa, atraindo a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. As contrarrazões apontaram corretamente que não é possível alegar negativa de vigência de preceitos que não estão mais em vigor e que, ainda assim, os equivalentes de 2002 não sofreram violação, pois não há obrigação nula nem cláusula transacional inválida no caso (e-STJ, fl. 904).

Nesse cenário, a invocação do REsp n. 218.701/RS, julgado sob a égide do CC/1916 e em contexto bancário, mostrou-se dissociada da matéria decidida pelo Tribunal catarinense, que cuidou de cessão *pro solvendo* em FIDC, em absoluta consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe, também, a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça por alinhamento do acórdão estadual ao entendimento desta Corte (e-STJ, fls. 825/826 e 899-904).

Cumpre sublinhar que o acórdão enfrentou as alegações de revisão e de suposta nulidade decorrente da "faturização" ao afirmar, com clareza, que todas as pretensões de limitação de juros, deságio, descaracterização da mora e repetição de indébito dependiam do êxito na invalidação da cláusula de recompra por suposta natureza de factoring, o que foi afastado com base na regência própria dos FIDCs e no art. 296 do CC/2002 (e-STJ, fls. 825/826 e 828/829). Superada essa premissa, o pedido revisional perdeu o seu suporte lógico, e a conclusão se manteve hígida.

Por fim, a alegada violação dos arts. 1.007 e 1.026 do CC/1916 não foi debatida sob o ângulo dos equivalentes vigentes no CC/2002, com emissão de juízo de valor específico pelo Tribunal estadual. A própria decisão recorrida registrou ser desnecessária a apreciação de todos os dispositivos apontados quando incapazes de infirmar a conclusão, tendo delineado as razões de decidir de forma suficiente (e-STJ, fls. 826/829). Diante disso, acerca da tese de revisão por novação/transação, sob o prisma dos dispositivos de 1916 ou de seus equivalentes de 2002, incide o óbice do prequestionamento (Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 do Superior Tribunal de Justiça), prejudicando o conhecimento do recurso no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO, em 5%, o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BCR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59986279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:04**
**Código de Controle do Documento: bc812780-9fe3-4a7d-b226-8805d1631605**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.741.579 / SC**

Número Registro: 2024/0339990-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50277840620208240038

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOARP FERRAGENS ELETRICAS LTDA |
| AGRAVANTE | : JORGE PEREIRA |
| AGRAVANTE | : ANGELO ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : FABIAN RADLOFF - SC013617 |
| | THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201 |
| AGRAVADO | : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL |
| ADVOGADO | : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA60239466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:17**
**Código de Controle do Documento: 843f9718-beef-44b6-95d3-7a5629de23e7**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60239466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:17**
**Código de Controle do Documento: 843f9718-beef-44b6-95d3-7a5629de23e7**